

**Processo n.:** @RLA 17/00659607

**Assunto:** Auditoria para análise dos controles e legalidade dos pagamentos de diárias e auxílios creche/babá no ano de 2016

**Responsável:** Enori Barbieri

**Unidade Gestora:** Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

**Unidade Técnica:** DCE

**Acórdão n.:** 284/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria para análise dos controles e legalidade dos pagamentos de diárias e auxílios creche/babá no ano de 2016 na CIDASC;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria DCE n. 320/2017, realizada na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, com abrangência na análise dos procedimentos/controles e legalidade dos pagamentos de diárias e auxílios creche/babá efetuados pela Companhia em 2016 e, nos termos do art. 36 § 2º, letra “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, nos limites analisados pela Diretoria de Controle da Administração Estadual, para:

1.1. Considerar regulares os pagamentos efetuados a título de auxílio-creche e auxílio-babá no exercício de 2016;

1.2. Considerar irregulares as prestações de contas de diárias, em razão da não apresentação de documentos previstos nos incisos I e II ou I e III do art. 19 da Instrução Normativa n. TC 14/12, situação que revela que o administrador não agiu com o cuidado e a diligência necessários, praticando ato de liberalidade, em afronta ao preconizado nos arts. 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.1. do **Relatório DCE n. 465/2018**).

2. Aplicar ao Sr. **Enori Barbieri**, CPF n. 114.341.041-68, Diretor-Presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC - no período de 03/01/2011 até 06/04/2018, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em razão da omissão da documentação necessária às prestações de contas de diárias, prevista nos incisos I e II ou I e III do art. 19 da IN n. TC 14/12, situação que revela que o administrador público não agiu com o cuidado e a diligência que a função exige, praticando ato de liberalidade, em afronta ao preconizado nos arts. 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.1. do Relatório DCE n. 465/2018), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa aos cofres públicos**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica deste logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Recomendar à Companhia que as solicitações de autorização e de pagamento de diárias, quando os deslocamentos tiverem início a partir de sexta-feira, bem como incluam sábados, domingos e feriados, sejam expressamente justificadas, em conformidade com o que dispõem os arts. 10, § 2º, da Resolução CPF n. 31/2011 e 17, § 2º, da Instrução Normativa n. TC 14/2012 (item 2.2. do Relatório DCE n. 465/2018).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE n. 465/2018**, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

**Ata n.:** 37/2019

**Data da sessão n.:** 12/06/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio Moraes de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC